

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCO SALES VIEIRA DE LIMA

O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

**Campina Grande - PB
Junho de 2013**

FRANCISCO SALES VIEIRA DE LIMA

O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Previdenciário.

Orientadora: Prof^a. Esp. Renata Sobral.

Campina Grande - PB
Junho de 2013

FRANCISCO SALES VIEIRA DE LIMA

O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral (Orientadora)
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI.

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül.
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI.

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes.
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI.

Dedico este trabalho à minha esposa e aos meus filhos, pelo estímulo e compreensão.

Dedico também, a todos os professores do Curso que acreditaram no meu trabalho. Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para conclusão de mais esta etapa.

Agradeço primeiramente a Deus, sem seu apoio nesta longa jornada, sem sua presença a cada minuto de minha vida, eu não atingiria este objetivo. Agradeço a minha esposa e meus filhos pela compreensão, que acreditaram e depositaram total confiança, apoiando-me em todos os momentos difíceis desta trajetória, aos colegas de turma, que estarão sempre em minha memória, por terem tornado esta jornada muito mais divertida.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

(José de Alencar)

RESUMO

Todo trabalhador tem direito a receber do Estado proteção de situações como doença, velhice e desemprego, para si mesmo e para sua família, independente de qual for sua atividade laborativa. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ampliando, assim, a aplicação da Seguridade Social a todo trabalhador brasileiro. Com isso, respeitando as dificuldades que o trabalhador rural enfrenta no seu dia a dia, o benefício de Aposentadoria por Idade trouxe privilégios a esta espécie de trabalhador, garantindo efetivamente sua proteção e de sua família pelo Estado. Não obstante os privilégios concedidos, o trabalhador rural deverá preencher uma série de requisitos para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como, por exemplo, comprovar o efetivo exercício de sua atividade no campo. Tal procedimento se justifica em razão do setor rural ser um dos motivos do déficit da Previdência Social. Cabe dizer que a legislação previdenciária vigente indica as formas de comprovação da atividade rural. A partir do momento em que o trabalhador rural, enquadrado em uma das espécies de segurado obrigatório, especificamente como segurado especial, comprovar o exercício da atividade rurícola, passará a ter direito a receber o benefício. Ademais, quanto à postulação do benefício no Poder Judiciário, há uma grande controvérsia acerca da necessidade ou não do prévio requerimento administrativo. Diante do litígio, seja na seara administrativa como na judiciária, em hipótese de dúvida sobre qual direito do trabalhador será aplicado, deverá ser sempre observado, no Direito Previdenciário.

Palavras - chave: Benefício; Previdenciário; Aposentadoria; Trabalhador Rural.

ABSTRACT

Every worker has the right to receive State's protection from situations such as illness, old age and unemployment, for yourself and your family, regardless of how is their working activity. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 equaled the rights of urban and rural workers, thus expanding the application of Social Security to all Brazilian workers. With that, respecting the difficulties facing rural workers in their day by day, the benefit of Age Retirement brought privileges to this kind of worker, effectively ensuring their protection and of their families by the state. Despite the privileges granted, the rural worker must complete a series of requirements to receive the social security benefit of Age Retirement, how, for example, demonstrate the effective exercise of their activity in the field. This procedure is justified because the rural sector is one of the reasons for the Social Security deficit. It must be said that the social security legislation in force indicates how to demonstrate the rural activity. From the moment the rural worker, framed in a species of compulsory insured, specifically as special insured, prove the exercise of the activity rural area, will have right to receive the benefit. Further, about the benefit postulation in the Judiciary, there are a great deal of controversy regarding the necessity or not of the preliminary administrative request. Before the dispute, be in the administrative or judicial sphere, in the event of doubt about which rights of worker will be applied, should always be observed, in the Social Security Law.

Key-words: Benefit; Social Security; Retirement; Rural worker.

Lista de Abreviaturas e Siglas

- Art.** - Artigo
- AGU** - Advocacia Geral da União
- CEI** - Cadastro Específico do INSS
- CCIR** - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
- CF** - Constituição Federal
- CPF** - Cadastro de Pessoa Física
- CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social
- DP** - Declaração de Produção
- EC** - Emenda Constitucional
- FIERD** - Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependente
- FUNAI** - Fundação Nacional do Índio
- IRPF** - Imposto de Renda Pessoa Física
- ITR** - Imposto Territorial Rural
- IN** - Instrução Normativa - Previdenciária
- INCRA** - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INSS** - Instituto Nacional do Seguro Social
- LOAS** - Lei Orgânica da Assistência Social
- MEI** - Micro Empreendedor Individual
- OGMO** - Órgão gestor de mão de obra
- RGPS** - Regime Geral de Previdência Social
- RPS** - Regulamento da Previdência Social
- STJ** - Superior Tribunal de Justiça
- SUS** - Sistema Único de Saúde
- TNU** - Turma Nacional de Uniformização
- TRF** - Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - SEGURIDADE SOCIAL	13
1. BREVE HISTÓRICO.....	13
2. CONCEITO E OBJETIVO	16
3. RAMOS.....	18
3.1 Saúde (Arts. 196 a 200, CF/88).....	18
3.2 Assistência Social (Arts. 203 e 204, CF/88).....	18
3.3 Previdência Social (Arts. 201 e 202, CF/88).....	19
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	20
1. A UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO.....	20
2. UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS.....	20
3. SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS.....	21
4. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.....	22
5. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO.....	23
CAPÍTULO III - O TRABALHADOR RURAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO ..	24
1. O TRABALHADOR RURAL.....	24
2. SEGURADO ESPECIAL.....	25
3. TRABALHADOR AVULSO.....	30
4. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....	31
5. EMPREGADO.....	33
CAPÍTULO IV - ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	36
1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	36
2. A APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL.....	38
3. A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.....	40

4. DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA APOSENTADORIA RURAL.....	41
5. A COMPROVAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A Seguridade Social referida pela Constituição Federal de 1988, objetiva assegurar a saúde, a previdência social e assistência social, ampliando os direitos e garantias do trabalhador rural, aumentando consideravelmente seus benefícios previdenciários.

A Constituição Federal de 1988 nos objetivos elencado pela seguridade social apresenta como um assunto que permite a produção de vários estudos, possibilitando uma abordagem ampla, aberta a aplicação em diversas situações vinculadas ao cotidiano. Para um estudo proveitoso e tendencioso a um debate específico, as abordagens adiante direcionam e evidencia a Previdência Social como objetivo central, mas precisamente as garantias do trabalhador rural, não abstendo da relação existente com a saúde e assistência social.

A Previdência Social apresenta a finalidade de prover subsistência ao trabalhador, e segue as tendências da sociedade e do ordenamento jurídico, direcionada atender e garantir um mínimo de dignidade a aqueles que exercem atividade remunerada, por compreender como um conjunto de políticas sociais cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família, seja em caso de doença superveniente ou em virtude da idade do segurado.

A atividade do trabalhador rural é ordenada pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e artigo 7º da Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal de 1988 igualou o trabalhador rural ao trabalhador urbano, prevendo os mesmos direitos trabalhista. Ao equiparar os direitos do trabalhador rural ao do urbano, enquadra o segurado especial em todos os ramos da Previdência Social, da mesma forma que já era feito com o empregado, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o empregado doméstico, tornando-o segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No presente trabalho, serão tratados assuntos relacionados à matéria previdenciária assegurada ao trabalhador rural, abordando as premissas apresentadas acima, demonstrando os direitos previdenciários dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais no campo, dignos de atenção especial por estudantes e operadores do Direito.

O trabalho foi estruturado em quatro capítulos; após a introdução apresenta-se da seguinte forma; o primeiro capítulo possui as considerações históricas, conceituais, objetivos da seguridade social e disserta-se sobre a seguridade social abordada pela Constituição Federal de 1988, demonstrando seus objetivos e sua divisão constitucional, explanando seus pilares, quais sejam a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social; no segundo capítulo aborda alguns princípios constitucionais, visto como essenciais, como a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios e por último a equidade na forma de participação do custeio; no terceiro capítulo dispõe-se sobre o trabalhador rural frente ao direito previdenciário, traçando alguns pontos harmônicos entre ramos do ensinamento jurídico; já o quarto capítulo destaca aspectos do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, identificando as formas de comprovação de atividade rural; e por fim, as considerações finais do trabalho.

CAPÍTULO I - SEGURIDADE SOCIAL

1. BREVE HISTÓRICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Lei Maior, Carta Magna entre outros nomes, dispõe do termo "Seguridade Social", como um conjunto de ações integradas, apresentando-se como uma técnica moderna de proteção social, em prol da dignidade da pessoa humana. Dentre as modificações, a ampliação da rede de custeio, com o caráter contributivo da Previdência Social, é a mais expressiva modificação.

Nesse contexto, conforme informa o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..."¹

A previdência social brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988, apresenta duas idéias centrais: primeiro, guarda a relação com o padrão-econômico do sujeito protegido; segunda, somente as necessidades tidas como básicas, e previamente estabelecida pela ordem jurídica, é que merecerão proteção do sistema.

Abordando o histórico da seguridade social a partir do contexto da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988, observa-se a existência de todo um capítulo que trata da Seguridade Social, apresentando em três áreas de atuação: assistência social, assistência à saúde e previdência social.

A constituição de 1988 assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Iniciando a partir desta constituição, período que houve estruturação completa da previdência social, mais adiante, apresentam-se alguns pontos regulamentares considerados importantes.

A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, composto por seis órgãos básicos: INAMPS - assistência médica; IAPAS - administração previdenciária; INPS -

¹ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

benefícios previdenciários; LBA - assistência social; FUNABEM - assistência ao menor; e DATAPREV - processamento de dados. Integra, também ao SINPAS, na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos – CEME; destes citados, alguns passaram pelo processo de extinção, fusão e ficando apenas um órgão. O Decreto nº 99.060, de 07/03/1990 vinculou o INAMPS ao Ministério da Saúde. Posteriormente, a Lei nº 8.689, de 27/07/1993, extinguiu o INAMPS. Houve, também, a extinção da LBA e FUNABEM em 1995 e da CEME em 1997.

Em 1990 ocorre à fusão do INPS e IAPAS, segundo a Lei nº 8.029, de 12/04/1990, no artigo 17, “É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS...”, cria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vinculado ao então Ministério da Previdência e Assistência Social, regulamentado pelo Decreto nº 99.350, de 27/06/90, que aborda Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, define sua Estrutura Básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais.

A edição da Lei nº 8.212 de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, vem a instituir o plano de custeio e a Lei nº 8.213 de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, regulamentam a matéria constitucional que trata da previdência social, passando a tratar de Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Lei nº 9.715 de 1998, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. A Emenda Constitucional de nº 20 de 15/12/1998, efetiva a Reforma da Previdência Social, Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição.

A Lei nº 9.876 de 1999, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, cria o fator previdenciário, procura alcançar o equilíbrio financeiro e de atuação do sistema.

As Leis Complementares de nº 108 e 109 vieram a regulamentar a previdência complementar. Não obstante, a Lei nº 10.403 de 2002, altera também as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, principalmente na inversão do ônus da prova

para a comprovação dos requisitos legais para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

A Lei nº 10.666 de 2003, dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, prevê contribuição adicional para as empresas tomadoras de serviços de cooperado, também vem estabelecer de forma pertinente que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

A Lei nº 10.683 de 2003, dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, fraciona o Ministério da Previdência e Assistência Social em Ministério da Assistência e Promoção Social; e Ministério da Previdência Social.

A Lei nº 10.676 de 2003 dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral.

A Lei nº 10.710 de 2003, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante. O Decreto nº 3.048 de 1999, aprova o Regulamento da Previdência Social, introduzindo mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos, abordando a "taxação dos inativos".

A Emenda Constitucional nº 41 em 31 de dezembro de 2003, modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelecendo nova reforma previdenciária que atingiu, em primeiro plano, os funcionários públicos.

A Emenda Constitucional nº 47, altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências, é uma reforma paralela à Emenda nº 41, além de tratar da maior parte das regras previdenciárias dos funcionários públicos. O Decreto nº 6.765, de 10 de fevereiro de 2009, dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de fevereiro de 2009.

Não obstante a boa qualidade técnica dessas leis, decretos e emendas, várias modificações são requisitadas, relacionado aos temas abordados, causa do surgimento de situações específicas ligada à dinâmica social.

2. CONCEITO E OBJETIVO

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Seguindo a idéia dos doutrinadores da área previdenciária, pode-se conceituar a seguridade social como o conjunto de medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano. Extrai-se da doutrina o seguinte:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.²

Considerando os conceitos acima, o direito da seguridade social visa garantir o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, consoante a um dos fundamentos da República, previsto no art. 1º, inciso III, da Lei Maior.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;³

Ademais, é importante evidenciar o disposto no art. 195 da CF/88, em que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, nos termos da lei, seja pelos recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seja pela instituição de contribuições sociais arcadas pelo empregador/empresa, seja pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo sobre aposentadorias e pensões, seja sobre a receita de

² IBRAHIM, 2007, p. 9.

³ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

concursos de prognósticos, ou, ainda, arcadas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A seguridade social tem como escopo garantir que não haja diminuição significativa do nível e da qualidade de vida dos indivíduos e das famílias, até onde for possível evitá-la, por nenhuma circunstância econômica e social.

Os objetivos da seguridade social são introduzidos mediante princípios que estendem seus efeitos pelas três áreas de concentração da seguridade, informando as condutas estatais, normativas ou administrativas, de previdência, assistência e saúde.

De acordo com estas premissas, a CF/88, no artigo 194, que com maestria apresenta os objetivos (princípios) que devem gerir a Previdência Social no Brasil.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).⁴

Dentre os objetivos acima descritos, destacam-se a Universalidade da Cobertura e do Atendimento, a Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, a Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços, a Irredutibilidade do valor dos benefícios e a Equidade na forma de participação no custeio.

⁴ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

3. RAMOS

3.1 Saúde (Arts. 196 a 200, CF/88)

É conceituada no art. 196, CF/88, como direito de todos e dever do Estado, independente de contribuição, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde e tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida.

A saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e, de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198 da Constituição Brasileira de 1988 estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), segue as seguintes diretrizes: descentralização; atendimento integral; participação da comunidade; gratuidade e universalidade.

A saúde pública é gratuita, isto é, tem que ser prestada independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade social, além de que o atendimento deve ser universal, não havendo possibilidade de exclusão de paciente por critério de renda.

Cabe ressaltar, por fim, que a área da saúde está sob a égide do Ministério da Saúde. As secretarias estaduais e municipais atuam articuladamente com o Sistema Único de Saúde - SUS.

3.2 Assistência Social (Arts. 203 e 204, CF/88)

É a política social destinada a prestar, gratuitamente, proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos.

Ao lado do seguro social previdenciário, o Estado presta também assistência social em certas circunstâncias (velhice, doença etc), em caráter normalmente geral e de forma voluntária, posto que não retribui, nestes casos, contribuições recebidas.⁵

⁵ FELIPE, 1994, p. 28.

A assistência social encontra-se regulamentada pela Lei n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993, conhecida de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

As prestações são divididas em benefícios (pecuniários) e serviços (não pecuniários). Dentre os principais benefícios, destaca-se o da Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei supracitada, em que os deficientes ou idosos que não podem prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família tem direito a um salário mínimo mensal.

A assistência social é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado através de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como velhice e para pessoas portadoras limitações físicas.⁶

3.3 Previdência Social (Arts. 201 e 202, CF/88)

O art. 201 da CF/88, de acordo com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 47/2005, determina que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Referido dispositivo constitucional enumera, em seus incisos, as espécies de benefícios que devem ser garantidos pela previdência social, visando cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte, reclusão e desemprego involuntário.

Seu objetivo é garantir uma proteção securitária mínima e relativamente padronizada – condições mínimas de existência com dignidade. Não há pretensão de manter o padrão de vida do trabalhador em atividade.

Ressalta-se que a previdência social, no que tange aos benefícios previdenciários, já se encontra devidamente regulamentada na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como o Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999, conhecido como Regulamento da Previdência Social (RPS).

⁶ TAVARES, 2010, p. 16/17.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1. A UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

A Universalidade da Cobertura e do Atendimento, prevista no inciso I do parágrafo único, do art. 194, é uma característica dos direitos humanos como direito de todas as pessoas. As prestações derivadas do sistema de seguridade social devem ser destinadas às pessoas que delas necessitem, da forma mais abrangente possível, participando da proteção social patrocinada pelo Estado.

Em relação à saúde, a organização do sistema único integrado pelas entidades da Federação não pode apresentar qualquer tipo de discriminação no atendimento. No que tange à assistência social, é vedado à lei eleger qualquer critério baseado em características pessoais.

Quanto à previdência social, por ser regime contributivo, é, a princípio, restrita aos que exercem atividade remunerada, apesar de no Brasil existir o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), que abrange praticamente todas as categorias profissionais. É possível a filiação até mesmo forma facultativa para aqueles não exerçam atividade laboral.

A universalidade possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda busca tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento).

2. UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

A Uniformidade é qualificada como auxiliar da Universalidade, reconhecendo um valor de igualdade, conforme se extrai do inciso II, do artigo supra mencionado. Este objetivo decorre do princípio da isonomia.

Como se sabe, o trabalhador rural tinha tratamento diferenciado até o advento da CF/88, a qual determinou o fim deste regramento previdenciário distinto.

Desta feita, a uniformidade e a equivalência procuram superar as diferenças de tratamento às populações urbanas e rurais no Brasil, de forma a estender aos residentes no campo a mesma amplitude de proteção aos que residem em área urbana.

De acordo com a redação do artigo citado, entende-se que as prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais e urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados. De uma forma mais simplificada, a uniformidade diz respeito às contingências cobertas, significando idênticos benefícios; a equivalência diz respeito ao valor, em que o critério de apuração do valor do benefício deve ser o mesmo.

3. SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Este objetivo deve ser tratado como contraposição ao da universalidade, no sentido em que o segundo determina que o Estado procure proteger o homem de grandes riscos sociais, o primeiro busca a ponderação dos critérios de atendimento pela necessidade, procurando dar vantagens aos mais carentes. Neste sentido:

O princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação aos demais.⁷

Com a aplicação desse objetivo, prestações específicas de saúde, previdência e assistência social podem ser destinadas de forma diferenciada. Algumas prestações serão extensíveis somente a algumas parcelas da população, como, por exemplo, o salário-família e, além disto, os benefícios e serviços devem buscar a otimização da distribuição de renda no país.

Portanto, a seletividade fixa o rol de prestações que serão garantidas aos beneficiários do sistema. Já distributividade define o grau de proteção de cada um.

Não obstante os objetivos com previsão expressa no art. 194 e seus incisos, da Lei Maior, há de destacar o Princípio da Solidariedade, previsto no art. 3º, I, da

⁷ CUNHA, 1999, p. 39.

própria CF/88, como mostra: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;⁸”.

Trata-se, sem dúvida, do princípio de maior importância de todo o sistema securitário, no sentido em que traduz o verdadeiro espírito da Previdência Social, qual seja, a proteção coletiva, em que as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de situações predispostas.⁹

A solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são obrigados a contribuir em razão de a contribuição individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela de um indivíduo isoladamente.

É, outrossim, pressuposto para a ação cooperativa da sociedade, sendo condição fundamental para a materialização do bem-estar social, com a necessária redução das desigualdades sociais. Ou seja, possui escopo de atuação mais amplo, além dos ideais tradicionais do seguro social.¹⁰

4. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

A irredutibilidade do valor dos benefícios: o § 4º do art. 201 da CF/88 atribui caráter de irredutibilidade aos benefícios previdenciários, ou seja, os benefícios não podem ser reduzidos, além de se preservar seu valor real (o poder de compra) e, caso haja progresso econômico no país, os benefícios devem ser reajustados.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.¹¹

⁸ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁹ IBRAHIM, 2011, p. 65.

¹⁰ ibid, p. 65/6.

¹¹ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

5. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO

A equidade na forma de participação no custeio: a forma de participação do contribuinte no custeio deve ser equitativa, isto é, "quem ganha mais, paga mais"; conforme dispõe o § 9º do art. 195 da CF: "As contribuições sociais [...] poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.¹²" Portanto, quanto maior o risco, ou melhor, quanto mais próxima da realidade e provável a ocorrência de sinistros pelo desempenho da própria atividade laborativa desempenhada, maior deverá ser a alíquota de contribuição.

A diversidade da base de financiamento: importa dizer que não mais como única fonte de financiamento da Seguridade Social está a folha de pagamento do empregado, mas sim deve haver diversificação nas fontes, nos termos do enunciado pelo art. 195 da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).¹³

O caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite significa que a gerência do sistema de seguridade social será feita com a participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e do Estado, para que sejam observados os princípios da moralidade, transparência e da gestão democrática.¹⁴

¹² Idem, op. cit., 1988.

¹³ Idem, op. cit., 1988.

¹⁴ BALERA; MUSSI, 2009, p. 39.

CAPÍTULO III - O TRABALHADOR RURAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1. O TRABALHADOR RURAL

A partir do conceito exarado pela doutrina trabalhista, como cita Amauri Mascaro do Nascimento, que "Empregado rural é o trabalhador que presta serviços em propriedade rural, continuamente e mediante subordinação. Assim será considerado como tal o trabalhador que cultiva a terra, que cuida do gado etc. Também o pessoal necessário para a administração da empresa ou atividade rural é empregado rural"¹⁵.

Este conceito não exaure a questão, pois, sobremaneira, importa-se a identificar e estabelecer a relação de trabalho rural. No Direito Previdenciário, não há distinções entre esta espécie de trabalhador em uma ou em outra matéria, apenas deve-se observar a finalidade da caracterização em cada um dos ordenamentos, que não são inteiramente idênticos.

Enquanto no Direito do Trabalho, o trabalhador rural visa sua caracterização com fulcro na relação de trabalho ou empregado, objetivando os seus direitos decorrentes do trabalho exercido, no Direito Previdenciário busca-se os benefícios e o enquadramento nas espécies de segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Os segurados são as pessoas físicas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, podendo ser classificados como segurados obrigatórios ou facultativos, dependendo se a filiação for decorrente de exercício de atividade laboral reconhecida por lei como tal ou não.

Com efeito, é segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto nº 3048 de 1999, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego.

Os segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria e aos serviços ao encargo da Previdência Social.

¹⁵ NASCIMENTO, 1991, p. 114.

A Lei nº 8.213 de 1991, também conhecida como Lei de Benefícios, no artigo 11, define os segurados obrigatórios do RGPS, quais seja o segurado empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Definem, ainda, quais são as pessoas físicas que se enquadram em cada espécie de segurado. Diante da definição do art. 11 da Lei de Benefícios, passamos a caracterizar o trabalhador rural em cada espécie de segurado do RGPS.

2. SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios enumerado pela legislação, a qual se dá destaque.

Trata-se da única espécie de segurado com definição no próprio texto constitucional, o qual determina o tratamento diferenciado a ser dado a estas pessoas, conforme determinação do art. 195, § 8º, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.¹⁶

A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, reformulou o conceito de segurado especial, dando a ele uma definição mais clara e específica quanto ao seu enquadramento.

Assim, pela redação da nova lei, o segurado especial é a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

¹⁶ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as letras a e b acima, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.¹⁷

E, ainda segundo a nova lei, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

De acordo com as definições constantes das sucessivas Instruções Normativas (IN) expedidas pelo INSS, são considerados:

- § 1º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:
- I - produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;
 - II - parceiro: aquele que tem contrato escrito de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;
 - III - meeiro: aquele que tem contrato escrito com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;
 - IV - arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada de qualquer espécie;
 - V - comodatário: aquele que, por meio de contrato escrito, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;
 - VI - condômino: aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;
 - VII - usufrutuário: aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;
 - VIII - possuidor: aquele que exerce sobre o imóvel rural algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;
 - IX - pescador artesanal: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de

¹⁷ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 11.718, 20 de junho de 2008.**

arqueação bruta igual ou menor que seis, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que dez, observado que:

a) entende-se por arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente; e

b) os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação são: a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitada ao segurado a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

X - marisqueiro: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

XI - regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver;

e
XII - auxílio eventual de terceiros: o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.¹⁸

Serão considerados segurados especiais os integrantes de entidade familiar que exerçam a atividade rural, mas o fato de algum dos integrantes não realizar o trabalho em regime de economia familiar não descaracteriza a condição dos demais familiares. Este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sua súmula nº 41, que dispõe: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”¹⁹.

Entende-se por grupo familiar o composto pelo cônjuge ou companheiro, pelo filho maior de 16 anos de idade e pelo equiparado a filho, mediante declaração junto ao INSS, também maior de 16 anos.

As pessoas citadas no parágrafo acima deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, devem provar também a atividade rural, para que sejam consideradas seguradas especiais.

¹⁸ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Instrução Normativa n. 45, 06 de agosto de 2010.**

¹⁹<https://www2.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41&PHPSESSID=6ob28avpem0ejej98dkcpcb5mv4>

Ademais, é importante salientar uma grande inovação da Lei nº 11.718 de 2008. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador eventual, desde que em épocas de safra, por no máximo de 120 (cento e vinte) pessoas/dia por ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou até mesmo por tempo equivalente em horas de trabalho.

Cabe ressaltar, ainda, que, em conformidade com o art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei de Benefícios, fica excluído do enquadramento como segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, hipótese em que será considerado contribuinte individual, exceto se decorrente de:

- I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social²⁰.

Ocorrendo estas hipóteses, fica excluído dessa categoria o segurado, conforme o art. 11, § 10, da Lei nº 8.213 de 1991:

- I – a contar do primeiro dia do mês em que:
 - a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
 - b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III,

²⁰ BRASIL. Lei n. 8.213, 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

- V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.²¹

No entanto, de acordo com o art. 11, § 8º, da Lei de Benefícios, não descaracteriza a qualidade de segurado especial:

- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
- IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI – a associação em cooperativa agropecuária.²²

Verifica-se que a Legislação Previdenciária, conceito este que deve ser interpretado de forma ampla, de forma a abranger a Lei de Benefícios, Lei de Custeio, Regulamento da Previdência Social e as Instruções Normativas, define de forma clara quais são as categorias de profissionais que se enquadram como segurado especial, com suas atividades devidamente especificadas.

A intenção, tanto do legislador quanto da Administração Pública, é evitar dúvida no que tange à caracterização do trabalhador rural como segurado especial, para que um benefício previdenciário não seja concedido erroneamente. Consequentemente diminui de forma considerável o déficit previdenciário.

²¹ Idem, op. cit., 1991.

²² Idem, op. cit., 1991.

3. TRABALHADOR AVULSO

O trabalhador avulso, para efeitos previdenciários, é definido no Decreto nº 3.048 de 1999, são considerados trabalhadores avulsos pelo art. 9º, VI, do Regulamento da Previdência Social:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em Alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;²³

Aspecto fundamental na caracterização deste segurado é a prestação de serviço intermediada, requisito capaz de diferenciá-lo do contribuinte individual. Desta maneira, o órgão gestor coloca-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação do serviço, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota individual correspondente.

Em conformidade com o artigo acima citado, são trabalhadores avulsos os trabalhadores rurais ensacadores de café e cacau, previsto na alínea e.

²³ BRASIL. Decreto n. 3.048, 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

4. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou a categoria de contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo.

O Regulamento da Previdência Social (RPS) em seu art. 9º, V, define os quem são considerados contribuintes individuais:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do §1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do §1º do art. 120 da Constituição Federal;
- n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.²⁴

²⁴ Idem, op. cit., 1999.

Inclui-se ainda como contribuinte individual o cônjuge ou companheiro do produtor que participe de atividade rural por este explorada (§ 12, do art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991, conhecida como Lei de Custeio, com a redação dada pela Lei nº 11.718 de 2008).

São também considerados contribuintes individuais o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem de conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Conforme o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ao classificar contribuinte individual, “identifica-se que empresário será o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração em sociedade anônima, o sócio solidário em relação às obrigações da sociedade, o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração”²⁵.

O trabalhador autônomo é aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, ou, ainda, o que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Alguns trabalhadores, embora não possuindo as características dos trabalhadores autônomos, eram com eles equiparados, por expressa disposição legal, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, passando, a partir da Lei nº 9.876 de 1999, a serem classificados como contribuintes individuais.

O trabalhador rural será contribuinte individual quando prestar serviço a uma ou mais pessoas sem vínculo empregatício, exercendo atividades eventuais, sendo eles: volantes, temporários ou bóias frias, comprovando esta situação por meio da inscrição no INSS e apresentando as contribuições relativas ao período trabalhado. Também é contribuinte individual o produtor rural que explora atividade

²⁵ Idem, op. cit., 1999.

agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, com auxílio de empregados. Caso não possuam empregados, serão considerados segurados especiais.

Impende, ainda, destacar a alínea *a*, do art. 9º, do Decreto nº 3.048 de 1999, acima citado, em que é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

No caso do parágrafo anterior, se o trabalhador exercer atividade agropecuária, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, em área inferior a quatro módulos fiscais, sem o auxílio de empregados, também será considerado segurado especial.

5. EMPREGADO

Segundo o art. 3º da CLT, empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A Legislação Previdenciária define o empregado utilizando, a princípio, um conceito genérico, enquadrando-o inicialmente conforme conceito derivado do Direito do Trabalho, para, a seguir, especificar situações casuísticas em relação às quais a previdência confere o mesmo efeito jurídico.

O conceito adotado no Direito Previdenciário abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, que presta serviço à empresa ou equiparada a esta, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O empregado urbano poderá ser definido de acordo com o art. 3º, da CLT, sendo este a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário, devendo, obviamente, a atividade laboral ser de natureza urbana.

Será empregado rural a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços com continuidade a empregador rural, mediante

dependência e salário, conforme o art. 2º da Lei nº 5.889 de 1973, sendo que o empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente por meio de prepostos e com auxílio de empregados, nos termos do art. 3º, da Lei acima mencionada, já visto anteriormente.

Por fim, cabe dizer que o empregado rural deve preencher os mesmos requisitos que o empregado urbano para ser considerado empregado, quais sejam, ser pessoa física, prestar serviços de natureza não eventual, pessoalmente, mediante subordinação e remuneração. Assim, atendendo a esses requisitos, o empregado rural também será segurado obrigatório da previdência social nessa condição.

Agora ao tratar de empregado doméstico, considera-se a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou a família, para o âmbito residencial destas, que têm atividades sem fins lucrativos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.859 de 1972 e do art. 11, II, da Lei nº 8.213 de 1991.

Os pressupostos básicos dessa relação de emprego são: a natureza contínua, a finalidade não lucrativa, isto é, o caráter não econômico da atividade, o serviço prestado no âmbito residencial.

Importante é esclarecer o conceito de âmbito residencial. Este não se restringe, exclusivamente, ao espaço físico da residência da pessoa ou da família, mas também sua casa de campo, sítio, fazenda, inclusive veículos de transporte particular, desde que direcionadas ao bem-estar familiar, sem finalidade lucrativa. Serão todos empregados domésticos.

Se o serviço é prestado à pessoa ou a família que têm por intuito atividade lucrativa, o prestador de serviços vai ser considerado empregado comum, sendo o vínculo empregatício regido pela CLT.

Percebe-se que o empregado doméstico transforma-se em empregado com certa facilidade, basta apenas que seu empregador venha utilizá-lo em atividade com fins lucrativos ou fora do ambiente familiar, observado o conceito acima exposto.

Desta forma, aquele que presta serviço em fazenda, chácara ou sítio, mesmo abrangido pelo conceito de âmbito residencial, se houver exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, este deixará de ser doméstico e passará a ser empregado rural.

Pode-se concluir, então, que a atividade do doméstico é urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, desde que não haja finalidade lucrativa. Havendo a finalidade lucrativa, o trabalhador será considerado como empregado rural, devendo ser inscrito no RGPS como tal, para fins de contribuição e auferição de eventuais benefícios previdenciários, como a aposentadoria por idade.

CAPÍTULO IV - ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Observa-se que os trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos, de acordo com o art. 7º da Lei Maior.

O dispositivo constitucional assegurou o direito à aposentadoria como um direito de todos os trabalhadores, inclusive aos empregados domésticos, por extensão prevista no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.²⁶

Aposentadoria é o direito que tem o trabalhador de passar para a inatividade, isto é, parar de trabalhar, recebendo uma quantia chamada proventos e que, em tese, deve garantir-lhe um final de vida tranqüilo depois de um período de trabalho.

A aposentadoria pode ser por tempo de serviço, por idade ou por invalidez. Ademais, o art. 201, § 7º, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assegurou a aposentadoria no RGPS, nos termos da lei previdenciária, obedecidas as seguintes condições:

[...];

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de

²⁶ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.²⁷

Essa regra de redução de tempo para o trabalhador rural vale, portanto, tanto para o trabalhador rural empregado, eventual, avulso e segurado especial, bem como para o garimpeiro, o produtor rural e o pescador artesanal que comprovem o exercício de atividade em regime de economia familiar. É importante dizer que esta redução não se estende ao empregador rural.

O prazo diferenciado na área rural tem como justificativa o fato de que o trabalho seria mais árduo, vez que o segurado presta serviços a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio e a quaisquer outros eventos naturais, se desgastando mais rapidamente do que outra pessoa.²⁸

Vislumbra-se, então, uma das peculiaridades acerca do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Este benefício era conhecido como aposentadoria por velhice, assumindo a atual denominação com a edição da Lei nº 8.213 de 1991.

O segurado empregado, inclusive o doméstico, terá direito a aposentadoria por idade a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o transcurso o prazo de 90 dias. Para os demais segurados, o benefício será devido a partir da data da entrada do requerimento. Estas duas regras estão previstas no art. 49 da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.²⁹

Cabe ressaltar que a carência exigida para a concessão do benefício é de cento e oitenta (180) contribuições mensais, exigível somente para os segurados

²⁷ Idem, op. cit., 1988.

²⁸ MARTINS, 201, p. 349.

²⁹ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 8.213, 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

filiados ao RGPS após 24/07/1991, data da promulgação da Lei nº 8.213 de 1991, que aumentou este período de 60 para 180 meses.

Para os demais segurados, deve-se obediência a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213 de 1991, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício.

Segundo a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

A redação do Enunciado nº 16 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo corrobora com esta posição: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”³⁰.

Cabe ressaltar que, conforme a Instrução Normativa (IN) nº 45, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o disposto na Lei nº 10.666 de 2003 e no Enunciado, acima transcrito, só é aplicado ao trabalhador urbano.

2. A APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL

A aposentadoria por idade, que ao lado da aposentadoria por contribuição é um dos benefícios previdenciários mais conhecidos, visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permite que se de continuidade à atividade laborativa. Tem previsão legal na Lei nº 8.213 de 1991, arts. 48 a 51, e no Regulamento da Previdência Social, arts. 51 a 55.

O benefício será concedido ao segurado que atingir os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, havendo redução em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem atividade em regime de economia familiar, incluídos os segurados indicados pelo art. 201, § 7º, inciso II, da CF/88.

³⁰ <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/GADI/atos/Enunciados-TR-JEF-SP.pdf>

A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei nº 8.213 de 1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 143 da Lei supracitada.

O art. 143 da Legislação Previdenciária Vigente limitou em quinze anos, a partir de 25/07/1991, o direito do trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, de requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O prazo do art. 143 foi prorrogado por dois anos, pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368 de 2006 e novamente prorrogado pelo art. 2º da Lei nº 11.718 de 2008, até 31 de dezembro de 2010.

Desta feita, o trabalhador rural (empregado e contribuinte individual), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pôde requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida. Para o segurado especial não há limite de data.

O trabalhador rural, enquadrado como empregado ou autônomo e o segurado especial, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante 17 anos, contados a partir da data de vigência da Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência deste benefício.

É oportuno dizer que os requisitos de carência e idade são cumulativos, pois o direito à aposentadoria somente é adquirido com o preenchimento de todos os requisitos.

É importante observar, ainda, a Lei nº 10.666 de 2003, em especial o art. 3º, que deverá ser aplicado com o art. 15 da IN nº 45.

Ante a necessidade de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, os dispositivos supramencionados determinam que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de professor, especial e por idade. Esta regra é aplicada apenas ao trabalhador urbano.

Quanto ao trabalhador rural, deve ser destacado o parágrafo único do art. 15, da IN nº 45, que dispõe:

[...]

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput ao trabalhador rural:

I - empregado e trabalhador avulso, referidos na alínea “a” do inciso I e inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, que comprovem a atividade a partir de novembro de 1991, independente da comprovação do recolhimento das contribuições; e

II - contribuinte individual e segurado especial, referidos na alínea “g” do inciso V e inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que comprovem o recolhimento de contribuições após novembro de 1991.³¹

Com efeito, o trabalhador rural possui regramento especial, em que deverá comprovar o exercício da atividade rural no momento em que postular o benefício. Deve observar sempre o período de manutenção do segurado como trabalhador rural.

3. A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O segurado especial deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da Lei de Benefícios.

A comprovação é feita conforme a apresentação dos documentos previstos no art.106 da Legislação Previdenciária Vigente com a redação conferida pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008, que são:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

³¹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Instrução Normativa n. 45, 06 de agosto de 2010.**

- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.³²

Além da apresentação dos documentos previstos no art. 106, a atividade rural pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, seja em procedimento administrativo ou judicial. Porém, este meio probatório não pode ser exclusivo, deve ser acompanhado de início de prova material, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Assim dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.³³

4. DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA APOSENTADORIA RURAL

O conceito início de prova material desdobra-se em, no mínimo, três partes, de acordo com Martinez: “a) ser incipiente, dispensada a prova exaustiva; b) ser razoável, isto é, ser acolhida pelo senso comum; e c) ser material, não se aceitando apenas a testemunhal”³⁴.

Não obstante a afirmação de a prova ser material, ou seja, de natureza documental, isso não implica que a prova deva ser essencialmente em material escrito, podendo também incluir imagens, fotos ou até mesmo gravações, desde que contemporâneas a época dos fatos arguidos.

³² BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 11.718, 20 de junho de 2008.**

³³ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 8.213, 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

³⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário – Direito Previdenciário Procedimental.** São Paulo: Editora LTr, 1998, Volume III.

Com efeito, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Só certidão de casamento nada prova. É apenas uma declaração informando a profissão Deve ser analisada com outros documentos.

Quanto ao período de carência, o art. 48, § 2º, da mesma lei, prevê que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos em que o trabalhador estava nas seguintes situações:

- exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

- exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13, do art. 12, da Lei 8.212 de 1991;

- parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º, da Lei 8.213 de 1991;

- atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

- atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

É necessário definir o que é forma descontínua para os efeitos legais.

São considerados como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, sem que ocorra a perda da qualidade de segurado, e os períodos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Assim, o segurado poderá obter o benefício ao cumprir os números de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural ou de forma descontínua.

A carência do segurado especial, como regra geral e de modo distinto aos demais segurados, é contada somente com base no tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento. A regra do art. 143, da Lei de Benefícios, estendeu este direito a todos os trabalhadores rurais, mas somente durante 15 (quinze) anos, a partir de 25/07/1991, conforme já dito anteriormente.

Cabe ressaltar, ainda, que a aposentadoria por idade do trabalhador rural é uma das preocupações do Poder Público em matéria de Previdência Social, em face das vantagens oferecidas ao segurado para requerer o benefício sem que tenha havido de fato trabalho nesta condição.³⁵

Ademais, há entendimento neste mesmo sentido:

A Constituição, de certa forma, melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural, e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário-mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício da atividade rural em número de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da Lei n. 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga.³⁶

5. A COMPROVAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A comprovação do exercício da atividade do segurado empregado, até dezembro de 2010, seja ele urbano ou rural, deverá ser feita por um dos documentos previstos no art. 80 da IN nº 45, com as particularidades previstas em seus §§ 1º e 2º, quais sejam:

- I - CP ou CTPS;
- II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador;

³⁵ CASTRO, 2011, p. 623.

³⁶ MARTINS, 2011, p. 350.

- III - contrato individual de trabalho;
- IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou
- VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.³⁷

No caso do trabalhador rural poderá ser aceita declaração do empregador, comprovado mediante apresentação dos documentos originais que serviram de base para a sua emissão, além dos documentos acima relacionados, confirmando, assim, o vínculo empregatício, a qual deverá constar:

I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do CPF e do CEI, ou, quando for o caso, do CNPJ;

II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, a que título detinha a sua posse;

III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e

IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo.

A comprovação da atividade rural para os segurados empregados para fins de aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213 de 1991, até 31 de dezembro de 2010, além dos documentos já enumerados, desde que baseada em início de prova material, poderá ser feita através de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridades, homologadas pelo INSS.

Para o segurado empregado, a partir de 1º de janeiro de 2011, serão contados para efeito de carência os seguintes períodos trabalhados:

a) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei de Benefícios;

³⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Instrução Normativa n. 45, 06 de agosto de 2010.**

b) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil;
e

c) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Já a comprovação da atividade rural para o segurado contribuinte individual definido na alínea “g”, inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213 de 1991, para fins de aposentadoria por idade até 31 de dezembro de 2010, poderá ser feita da mesma forma que os segurados empregados, por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridades, homologadas pelo INSS.

O contribuinte individual também deve observar regra especial para contagem do tempo trabalhado para efeito de carência a partir de janeiro de 2011, que será contado da seguinte forma:

a) para períodos trabalhados até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213 de 1991;

b) para períodos trabalhados a partir de janeiro de 2011, deverá ser observado o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213 de 1991 (primeira contribuição em dia); e

c) para períodos trabalhados a partir de janeiro de 2011, na ausência de Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) informada pelo tomador de serviço, a prestação de serviço deverá ser comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento dos serviços prestados, podendo ser feita pesquisa em caso de dúvida.

Quanto ao segurado ex-empregador rural, atual contribuinte individual, será feita por um dos seguintes documentos:

I - antiga carteira de empregador rural, com os registros referentes à inscrição no ex- INPS;

II - comprovante de inscrição na Previdência Social (Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes - FIERD ou CEI);

III - cédula “G” da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF;

IV - Declaração de Produção – DP, Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (autenticada pelo INCRA) ou qualquer outro documento que comprove a produção; V - livro de registro de empregados rurais;

VI - declaração de firma individual rural; ou

VII - qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar. É importante ressaltar que o segurado deverá comprovar o recolhimento.

A IN nº 45, após demonstrar como é forma de comprovação do segurado empregado e do contribuinte individual como trabalhadores rurais, tratou de destacar a espécie de segurado obrigatório com maior índice de rurícolas, qual seja a do segurado especial. O segurado especial comprovará o exercício de atividade rural mediante a apresentação dos documentos abaixo, conforme disposição do art. 115:

I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural ou exercer atividade rural como usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - cópia da declaração do Imposto Territorial Rural - ITR;

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 1º do art. 132.³⁸

Cabe salientar que, para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a apresentação dos documentos referidos no art. 115 não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos conveniados.

Além dos documentos que deverão ser apresentados ao INSS ao requerer o benefício de aposentadoria por idade, o segurado será submetido à Entrevista,

³⁸ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Instrução Normativa n. 45, 06 de agosto de 2010.**

sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados, nos termos do art. 134 e seguintes, da IN nº 45.

A entrevista é elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e da forma como ela foi exercida, inclusive para confirmação dos dados contidos em declarações sindicais e de autoridades, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado.

O servidor do INSS, responsável pela entrevista, deverá coletar informações pormenorizadas sobre a situação e a forma como foram prestadas, levando-se em consideração as peculiaridades inerentes a cada localidade e a atividade exercida. Outrossim, o servidor, sob pena de nulidade da entrevista, deverá informar o entrevistado sobre as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal e, poderá formular tantas perguntas quantas julgar necessário para formar juízo sobre o exercício da atividade do segurado, objetivando definir a categoria do requerente.

Deverá, por fim, emitir a sua conclusão da entrevista, manifestando-se acerca da coerência dos fatos narrados pelo entrevistado em relação ao exercício da alegada atividade rural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está repleto de normas protetivas ao trabalhador e à sua família. São normas voltadas a assegurar uma rotina laboral mais adequada e justa e, também, que possam garantir um futuro mais tranquilo diante dos riscos sociais como idade avançada, doença, desemprego e morte.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Observando essas premissas, o legislador constituinte tratou de conceder os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos aos rurais, entre eles o da aposentadoria, garantindo verdadeira igualdade àqueles que exercem suas atividades laborais no campo.

E assim, ante a estes princípios, é que se vislumbra a necessidade da previsão constitucional da Seguridade Social, tendo a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social como seus pilares, capazes de abranger todos os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, sem qualquer distinção. É a mais pura tradução do princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, revela-se a importância do Direito Previdenciário, disciplina que tem por objeto a interpretação destes princípios constitucionais, especificamente os que se referem ao custeio da Previdência Social. E evidencia, ainda, a importância da Previdência Social na vida de todo brasileiro e de todos aqueles que vivem no território brasileiro. É esta a verdadeira garantia de um futuro realmente protegido.

Ademais, tendo sido a Previdência Social incluída no rol dos direitos sociais, a Lei nº 8.213 de 1991 foi regulamentada de forma a abranger toda espécie de trabalhador, dando tratamento apropriado ao trabalhador rural, enquadrando a categoria de segurado especial como segurado obrigatório da Previdência Social.

Analisando toda essa situação, com o intuito de conceder esse tratamento apropriado, a Lei de Benefícios reduziu em 5 (cinco) anos a idade necessária para que o segurado especial obtenha o benefício previdenciário da Aposentadoria por

Idade, exigindo, em contraprestação, que o rurícola preencha certos requisitos, dos quais se destaca a necessidade de comprovação da atividade rural no período determinado pela lei.

Diante da exigência, por parte da Administração Pública, de que o segurado comprove o efetivo exercício de seu trabalho no campo é justa, embora o procedimento para comprovação seja extenso.

Deve-se dizer que, embora sejam exigidas devidas obrigações do segurado especial, é-lhe assegurado os justos privilégios para a obtenção do benefício previdenciário.

Destarte, o trabalhador rurícola, especialmente aquele definido como segurado especial, passou e passa por diversas dificuldades para exercer sua atividade no campo. Com efeito, é merecedor de um tratamento especial por parte do legislador, da Administração Pública e de toda sociedade, indubitavelmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 5.889, 08 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm>. Acesso em: 03 março 2013.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 03 abril 2013.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 73.626, 12 de fevereiro de 1974.** Aprova Regulamento da Lei número 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm>. Acesso em: 10 março 2013.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm>. Acesso em: 03 fevereiro 2013.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 8.213, 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 10 março 2013.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 25 fevereiro 2013.

BRASIL. Ministério da Previdência Social - Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. **PARECER/CJ Nº 3.136 de 2003.** Comprovação de atividade rural. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/2003/3136.htm>>. Acesso em: 25 fevereiro 2013.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 10.910, 15 de julho de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.910.htm>. Acesso em: 13 abril 2013.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 11.718, 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 10 abril 2013.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Enunciado nº 41.** A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php?PHPSESSID=6ob28avpem0ejej98dkcpb5mv4>> Acesso em: 20 fevereiro 2013.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Instrução Normativa n. 45, 06 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45.htm>>. Acesso em: 08 março 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 149.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0149.htm>. Acesso em: 16 fevereiro 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 196.** Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0196.htm>. Acesso em: 16 fevereiro 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Súmula nº. 27.** Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana ou rural. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/JurisprudenciaGeraArquivoHtml.php>> Acesso em: 18 março 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CUNHA, Luiz Cláudio Flores da. “**Princípios de Direito Previdenciário na Constituição da República de 1988**”, in: Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais. 2. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Previdência Social na Prática**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed., Rio de Janeiro: Ímpetos, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ímpetos, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário – Direito Previdenciário Procedimental**. São Paulo: Editora LTr, 1998, Volume III.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

SÃO PAULO. Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo. **Enunciado n. 16**. Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/GADI/atos/Enunciados-TR-JEFSP.pdf> Acesso em: 12 abril 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.